



§8º - Não haverá carência para o pagamento previsto neste artigo.

Art. 2º - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – Preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, até o dia **31 de julho 2017**, na Secretaria de Finanças do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito se o pagamento for a vista, ou da primeira parcela nas formas previstas nos incisos no § 3 do art.1 em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do despacho concessivo ao devedor de dívida tributária ou não tributária, interessado dos benefícios previstos nesta Lei, exarado pelo servidor responsável pelo órgão de que trata o inciso anterior, conforme o caso e que deverá indicar o valor do débito consolidado já com a aplicação das benesses legais previstas nesta Lei;

III - não dispor de quaisquer outros débitos vencidos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irrevogável e irretratável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança e renunciar a quaisquer defesas e/ou recursos administrativos e/ou judiciais, ainda que suspensos, pendentes de análise e/ou julgamento sobre os mesmos que versem sobre os débitos objeto do pedido de pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, bem como confessar, ainda, de forma irrevogável e irretratável todos os débitos ainda não constituídos, mas que desejem ser incluídos nos benefícios concedidos por esta Lei.

§1º - A renúncia de que trata o inciso IV deste artigo quando se tratar de processos judiciais deverá ser comprovado através da prova do protocolo perante a respectiva Vara Judicial do pedido de desistência da respectiva ação judicial cumulado com a respectiva renúncia sobre o direito em que se fundar a dita ação judicial e o requerimento de sua homologação judicial com fulcro no inciso III, “a” do art. 487 do Código de Processo Civil.

§2º - Para fins de interpretação desta lei e de sua aplicação, considerar-se-á como consolidado o débito de dívida tributária ou não tributária, objeto da adesão ao Programa de Parcelamento Especial previsto nesta Lei com a aplicação dos benefícios nela previstos na data em que for exarado o despacho concessivo mencionado no inciso II deste artigo, inclusive para fins de aplicação do contido no §3º do art. 1º desta Lei.

§3º - A comunicação ao interessado sobre o deferimento ou indeferimento de seu pedido à adesão ao Programa de Parcelamento Especial de Débitos previsto nesta Lei, será obtida na